



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.407**

Projeto de lei nº 355, de 2022

Autoria: Barros Munhoz - PSDB

**Dispõe sobre a oferta de serviços e produtos por meio de telefonia móvel e dá outras providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - As empresas e os prestadores de serviços e produtos que ofertarem serviços ou produtos, por meio de telefonia móvel, deverão acrescentar a numeração 0303 às ligações, nos termos do Ato 10.413, de 24 de novembro de 2021, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANTAEL, para identificar que se trata de chamada de telemarketing.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição do disposto neste artigo, as ligações para alertar eventuais fraudes ou, ainda, fundadas na proteção do consumidor.

Artigo 2º - As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão facilitar a identificação da numeração prevista no parágrafo anterior ficando, a critério do receptor, a decisão de atender ou não as chamadas.

Parágrafo único - As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão facilitar, também, aos usuários e consumidores, o acesso ao bloqueio preventivo das chamadas acima.

Artigo 3º - Fica vedada, ainda, a utilização de robôs ou “bots”, por empresas e prestadoras de oferta de serviços e produtos por meio de telefonia móvel.

Artigo 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se usuários, consumidores, operadoras e prestadores de serviços e de produtos as definições estabelecidas no Anexo



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

do Ato 10.413, de 24 de novembro de 2021, da Agência Nacional de Telecomunicações  
- ANATEL.

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta lei, acarretará a aplicação das penalidades previstas nos termos do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, revertendo-se as multas ali previstas à responsabilidade da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo – PROCON.SP.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

  
**CARLÃO PIGNATARI**  
Presidente